



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo : 13891.000164/98-04
Acórdão : 201-74.654
Sessão : 23 de maio de 2001
Recurso : 114.853
Recorrente : MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas – SP

IPI - CRÉDITO DE IPI RELATIVO A INSUMOS ADQUIRIDOS SOB O REGIME DE SUSPENSÃO – Nos termos do artigo 153, § 3º, da Constituição Federal, o IPI é um imposto não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Na prática, a não-cumulatividade opera-se através do sistema de créditos. Sendo assim, o adquirente tem direito ao crédito do IPI destacado na operação anterior, que compensará com o que for devido na operação seguinte. Estando suspenso o imposto em uma operação, nela não haverá pagamento de imposto e, por via de consequência, não gerará crédito, o que, na prática, significará o diferimento do imposto a ser recolhido na operação seguinte. **MULTA DE OFÍCIO** – Nos termos do art. 45 da Lei nº 9.430/96, nos casos de lançamento de ofício por falta de recolhimento ou recolhimento a menor, a multa aplicável é de 75%. **JUROS DE MORA - TAXA SELIC - O CTN** (Lei nº 5.172/66), em seu art. 161, § 1º, estabelece que, se a lei não dispuser em contrário os juros de mora serão de 1%. Como os artigos 13 da Lei nº 9.065/65 e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, dispuseram que os juros de mora devem ser cobrados com base na Taxa SELIC, há perfeita harmonia entre as normas citadas. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13891.000164/98-04

Acórdão : 201-74.654

Recurso : 114.853

Recorrente : MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada, em relação ao IPI, por crédito básico indevido no período de 07/97 a 08/98.

Em tempo hábil, a ora recorrente apresentou impugnação, alegando que: a) a jurisprudência é categórica ao permitir o crédito de entradas não tributadas ou isentas; b) o IPI é não-cumulativo, razão porque apenas o valor agregado em cada operação industrial será objeto de tributação pelo IPI; c) tem direito aos créditos extemporâneos, nos termos do art. 165, I, do CTN; d) reitera a não-cumulatividade do IPI, nos termos do CTN; e) ataca a Taxa SELIC; e f) contesta a multa de 75%, por abusiva.

A DRJ em Campinas - SP julgou procedente o lançamento.

De tal decisão, houve recurso a este Conselho, sem o depósito de 30% da exigência, por força de liminar (fls. 240/241).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13891.000164/98-04
Acórdão : 201-74.654

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A razão do lançamento, conforme se vê pela descrição dos fatos no auto de infração, diz respeito ao crédito indevido do IPI no período de 07/97 a 08/98, em decorrência de a empresa haver se creditado de IPI quando as operações anteriores tinham o imposto suspenso.

A recorrente contesta o lançamento em si, a multa de 75% e os juros de mora com base na Taxa SELIC.

Tais itens serão examinados um a um, a seguir.

Nos termos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do próprio RIPI, o IPI é um imposto não-cumulativo, ou seja, o que é pago numa operação gera crédito na operação seguinte, de tal forma que se evite a tributação "em cascata".

No presente caso, a empresa ora recorrente industrializa bebidas alcólicas e, por esta razão, adquire insumos de estabelecimentos atacadistas e cooperativas de produtores.

A Lei nº 9.493/97 disciplinou o assunto, como se vê pela transcrição dos seus artigos 3º, 4º e 5º, a seguir transcritos:

"Art. 3º Ficam equiparados a estabelecimento industrial, independentemente de opção, os estabelecimentos atacadistas e cooperativa de produtores que derem saída a bebidas alcólicas e demais produtos, de produção nacional, classificadas nas posições 2204, 2205, 2206 e 2208 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), e acondicionados em recipientes de capacidade superior ao limite máximo permitido para venda a varejo, com destino aos seguintes estabelecimentos:

I - industriais que utilizem os produtos mencionados como insumo na fabricação de bebidas;

II - atacadistas e cooperativas de produtores;

III - engarrafadores dos mesmos produtos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13891.000164/98-04
Acórdão : 201-74.654

Art. 4º Os produtos referidos no artigo anterior sairão com suspensão do IPI dos respectivos estabelecimentos produtores para os estabelecimentos citados nos incisos I, II e III do mesmo artigo.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo aplica-se também às remessas, dos produtos mencionados, dos estabelecimentos atacadistas e cooperativas de produtores para os estabelecimentos indicados nos incisos I, II e III do artigo anterior.

Art. 5º Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do IPI concernente às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos saídos do estabelecimento produtor com a suspensão do imposto determinada no artigo anterior.” (negritei)

A contribuinte, em sua defesa, alega que a operação, cujo IPI esteja suspenso, gera crédito em favor do adquirente.

Nada mais falso. Senão, vejamos.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, IV, § 3º, II, diz:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV – produtos industrializados;

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;”.

Ora, é a Constituição Federal que determina, e não é diferente a legislação infraconstitucional, que será compensado o montante cobrado nas operações anteriores. Se o IPI está suspenso, nada é cobrado na operação anterior, razão pela qual nada há para ser creditado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13891.000164/98-04
Acórdão : 201-74.654

A recorrente confunde **suspensão com isenção**. Inclusive, cita e transcreve decisões judiciais, que tratam de isenção e que não são aplicáveis ao caso de suspensão.

Sendo assim, não lhe assiste razão.

Sobre a aplicação da multa de 75%, igualmente, não assiste razão à recorrente.

Ela foi aplicada por força de lei, qual seja, o art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96.

Quanto ao terceiro item, sobre a Taxa SELIC, contesta a recorrente as taxas de juros cobradas além de 1% ao mês.

Alega, ainda, ter havido ofensa ao § 1º do artigo 161 do CTN (Lei nº 5.172/66) e ao § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, a seguir transcritos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

“Art. 192 – (...)

§ 3.º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.”

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.”

Tais argumentos são improcedentes.

Em relação à Constituição Federal porque, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, o § 3º do art. 192 depende de regulamentação, o que até hoje não ocorreu.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13891.000164/98-04
Acórdão : 201-74.654

Em relação ao CTN porque o dispositivo é muito claro: “Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.” No presente caso, no entanto, a lei dispôs de forma diversa. Os artigos 13 da Lei nº 9.065/65 e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, que tratam do assunto, dispuseram de forma diversa e estão de acordo com o CTN.

Igualmente, em relação a este item, nenhum reparo à decisão recorrida.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA